

RESOLUÇÃO CEE/TO N° 013, 11 DE FEVEREIRO DE 2025

Define as Diretrizes Gerais para a implantação da Política de Educação em Tempo Integral e sua regulação no Sistema Estadual de Ensino do Tocantins.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO TOCANTINS – CEE/TO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, § 2º, e o art. 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996; o art. 9º da Lei Complementar nº 008/1995; o art. 133 da Constituição Estadual do Tocantins; tendo como base a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral; a Portaria MEC nº 1.495, de 2 de agosto de 2023, que dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para ampliação de matrículas em tempo integral, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral; e tendo em vista a Indicação CEE/TO/CLN nº 001, de 11 de fevereiro de 2025, exarada no Processo Administrativo SGD nº 2024/27000/001248, resolve:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam definidas as Diretrizes Gerais para a implantação da Política de Educação em Tempo Integral e a regulação dessa forma de oferta no Sistema Estadual de Ensino do Tocantins – SEE/TO.

Parágrafo único. A política define as diretrizes e concepções que estruturam a cadeia de ações dela decorrentes, desempenhando a função de nortear os caminhos e delinear as intencionalidades que embasam a formulação de programas, propostas pedagógicas, projetos e estratégias, assegurando coerência e efetividade na implementação das iniciativas das unidades de ensino.

CAPÍTULO II**DAS CONCEPÇÕES**

Art. 2º A educação integral fundamenta-se na formação completa do estudante, independentemente da duração de sua permanência na unidade de ensino, sendo a unidade de ensino em tempo integral uma das estratégias eficazes para viabilizar essa abordagem, pois a educação integral requer maior disponibilidade de tempo, tanto dos estudantes quanto dos professores e demais agentes envolvidos no processo educacional.

§ 1º A formação integral, promovida por meio da educação integral, considera o indivíduo em seu desenvolvimento multidimensional, abrangendo os aspectos físico, cognitivo, intelectual, emocional, cultural, afetivo, social e ético, sempre em um contexto de relações

interconectadas.

§ 2º A educação integral adota uma abordagem integradora e multidimensional, estimulando estudantes a pensar, sentir, comunicar-se, experimentar e explorar o mundo em sua totalidade, reconhecendo suas partes, conexões e sistemas, em uma perspectiva viabilizada pelo uso de métodos, linguagens e códigos das diversas áreas do conhecimento e componentes curriculares.

§ 3º A unidade de ensino em tempo integral caracteriza-se por ofertar uma carga horária mínima de sete horas diárias ou mais, garantindo o atendimento contínuo aos estudantes, sem fragmentação dos turnos letivos, contemplando ações didático-pedagógicas, incluindo atividades curriculares, alimentação, passeios, higienização, entre outras ações que compõem o processo educativo.

§ 4º O tempo de permanência na unidade de ensino deverá corresponder a uma jornada diária de, no mínimo, 7 (sete) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas semanais, com objetivo de promover o aprendizado e o desenvolvimento de habilidades e competências do estudante.

CAPÍTULO III

DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 3º A educação integral a ser desenvolvida na unidade de ensino abrange uma prática que transcende a mera transmissão intelectual do conhecimento, compreendendo o desenvolvimento pleno dos estudantes, que se caracteriza por:

I - promover o desenvolvimento de habilidades e competências emocionais, sociais, artísticas, físicas e éticas, que se somam às cognitivas;

II - desenvolver novas práticas curriculares, pedagógicas e de gestão que integrem as oportunidades de aprendizagem com as garantias de proteção social;

III - desenvolver atitudes, tanto no que se refere à cognição como a convivência social, que privilegiem os pilares da educação: o aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a viver juntos e aprender a ser;

IV - fomentar ambientes propícios ao diálogo e participação ativa dos estudantes;

V - promover uma aprendizagem que valorize a cidadania, a diversidade e o respeito aos direitos humanos;

VI - compartilhar responsabilidades entre a unidade de ensino e outras instituições, de modo a praticar uma educação mais ampla, com ações intencionais e intersetoriais, sendo da unidade de ensino o papel de articuladora e gestora dos tempos e espaços; e

VII - incluir outros profissionais e atores sociais para atuarem com a unidade de ensino na tarefa de educar integralmente, envolvendo as diversas áreas do saber, do desenvolvimento humano e social.

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS

Art. 4º A unidade de ensino em tempo integral do Sistema Estadual de Ensino tem como objetivo principal promover um processo de desenvolvimento humano e social dos estudantes, por meio da ampliação da jornada escolar, baseada na diversificação de experiências educativas com atividades de acompanhamento pedagógico, educação ambiental, desenvolvimento sustentável, esporte e lazer, interação familiar, cultura e artes, cultura digital, educação em direitos humanos, inclusão social, enfrentamento à violência e ao uso de drogas, promoção da saúde entre outras, que devem ser trabalhadas de forma interdisciplinar e transdisciplinar, considerando o contexto social dos sujeitos com vistas à formação integral do estudante.

Parágrafo único. São objetivos específicos da Educação Integral em Tempo Integral no SEE/TO:

I - viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;

II - proporcionar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;

III - atender os estudantes em suas distintas potencialidades e dificuldades buscando desenvolver habilidades para construção do conhecimento;

IV - oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e comunitária;

V - proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;

VI - aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, estratégias de ensino e avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes;

VII - promover o diálogo entre os conteúdos escolares e os saberes locais;

VIII - fomentar a oferta de matrículas em tempo integral, em observância à Meta 6 estabelecida pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

IX - acompanhar e aderir, observadas as condições do Sistema Municipal de Ensino, às ações promovidas pela Política Nacional de Educação Integral em Tempo Integral na educação básica;

X - promover a equalização de oportunidades de acesso e permanência na oferta da jornada em tempo integral;

XI - fortalecer a colaboração da União com estados e municípios para o cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei nº 13.005, de 2014, e da Meta 4 do PEE–TO, e, conseqüentemente, do Plano Municipal de Educação – PME;

XII - orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico; e

XIII - aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes.

CAPÍTULO V

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º As unidades de ensino pertencentes ao SEE/TO que optarem por ofertar a Educação Integral devem ter como norteadores de suas ações pedagógicas, os seguintes princípios:

I - articular os componentes curriculares com os diversos campos do conhecimento e práticas socioculturais;

II - reconhecer as múltiplas formas de realização da Educação Integral, considerando as singularidades, potencialidades, limites e circunstâncias dos sujeitos, da comunidade escolar e do território;

III - reconhecer e valorizar a diversidade étnico-racial, sociocultural, socioespacial, linguística, sexual e de gênero, da comunidade surda e da condição de pessoa com deficiência como elemento estruturante de um ambiente escolar inclusivo, equitativo e democrático;

IV - contribuir para a melhoria da aprendizagem por meio da ampliação do tempo, espaço e das oportunidades educativas;

V - contribuir para a redução da reprovação e distorção idade/ano/série, mediante a implementação de ações pedagógicas que favoreçam o desenvolvimento e o aproveitamento de forma individual e coletiva;

VI - criar espaços educativos, sustentáveis, agroecológicos e a inserção de temáticas de sustentabilidade ambiental nos currículos;

VII - fomentar e incentivar a formação de professores nas diversas áreas do conhecimento e nas temáticas referentes à educação integral;

VIII - garantir condições adequadas de acessibilidade;

IX - incentivar a prática de afirmação da cultura dos direitos humanos; e

X - integrar as políticas educacionais e sociais, em interlocução com as comunidades escolares; promovendo a igualdade de oportunidades educacionais.

Art. 6º A ampliação de matrículas em tempo integral observará as seguintes diretrizes:

I - a expansão gradativa das matrículas para a Educação em Tempo Integral e das unidades de ensino em tempo integral;

II - o currículo da Educação em Tempo Integral comprometido com o alcance dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral do estudante, ao longo da jornada escolar de ensino de, no mínimo, 7 horas diárias;

III - a superação da organização curricular baseada na lógica de turno e contraturno para um currículo integrado e integrador de experiências;

IV - a construção coletiva de referencial político e pedagógico para a Educação em Tempo Integral que considere a ampliação, o aprofundamento e o acompanhamento pedagógico das aprendizagens prioritárias; a pesquisa científica; as práticas culturais, artísticas, esportivas, de lazer e brincar; as tecnologias da comunicação e informação; a cultura de paz e dos direitos humanos; a aprendizagem baseada na relação direta com a natureza e na preservação do meio ambiente e a promoção de práticas de cuidado e saúde integral;

V - a melhoria da estrutura física das unidades de ensino, com foco na organização de ambientes que favoreçam a diversificação das experiências de aprendizagem e desenvolvimento integral, assegurando acessibilidade às distintas formas de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, respeito e promoção aos pertencimentos étnico-raciais e socioculturais da comunidade;

VI - a utilização de material didático e pedagógico contextualizado, significativo, acessível, diversificado e sustentável, considerando a diversidade étnico-racial, ambiental, cultural e linguística do país;

VII - o fomento e valorização de práticas educativas orientadas por uma perspectiva interdisciplinar, com superação da fragmentação dos conhecimentos e sua articulação com as práticas sociais e da vida cotidiana;

VIII - a participação ativa dos estudantes e do seu papel no processo coletivo e colaborativo de construção e apropriação dos saberes, atitudes e práticas, desde a Educação Infantil até o Ensino Médio em uma perspectiva de progressiva autonomia;

IX - o fortalecimento dos processos de escuta, diálogo, participação e deliberação coletiva, que envolvam estudantes e educadores em processos democráticos de construção das práticas educativas e da proposta pedagógica da unidade de ensino, inclusive com o fomento à instauração e à qualificação permanente de instâncias, tais como os conselhos de unidade de ensino, os grêmios, as associações e as assembleias estudantis, abrangendo desde a Educação Infantil até o Ensino Médio;

X - a construção de arranjos locais de integração da unidade de ensino com o território e com a comunidade social de que faz parte, na perspectiva do reconhecimento, da valorização e da mobilização dos saberes e das práticas socioculturais vivenciadas no seu entorno;

XI - a articulação intersetorial com políticas e órgãos públicos e esferas diversas, bem como com organizações da sociedade civil, famílias e demais integrantes da comunidade local para a efetiva promoção da educação integral e proteção de direitos dos bebês, das crianças, dos adolescentes, dos jovens, dos adultos e dos idosos;

XII - a melhoria contínua das condições laborais dos profissionais da educação, assim como a valorização de suas jornadas e processos formativos para a dedicação à Educação em Tempo Integral;

XIII - o atendimento à demanda, manifesta ou sob consulta, pela unidade de ensino em tempo integral aos públicos das modalidades de Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Ensino Médio, Educação do Campo, Educação Indígena, Educação Quilombola, Educação Bilíngue de Surdos e Educação Especial;

XIV - o estabelecimento de metas e de estratégias de política educacional, de gestão escolar e de práticas pedagógicas que promovam a redução de desigualdades étnico-raciais, socioeconômicas, territoriais, de gênero, com ênfase na Educação Bilíngue de Surdos, na Educação Especial e dos jovens que cumprem medidas socioeducativas;

XV - a oferta de matrículas em tempo integral na modalidade de Educação Profissional Técnica de Nível de Médio, na forma integrada ou concomitante intercomplementar, integrando-se ao Ensino Médio e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia;

XVI - a valorização e inclusão das diretrizes curriculares nacionais para a educação em direitos humanos, educação ambiental, educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, educação de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância, preconizando a gestão democrática, a participação social e a adoção de ações intersetoriais que atendam às necessidades das realidades diversas das unidades e sistemas de ensino;

XVII - a participação social dos sujeitos envolvidos de modo que suas necessidades, percepções, conhecimentos, histórias, culturas e línguas sejam considerados na concepção, na implementação e na avaliação;

XVIII - a priorização, na distribuição e alocação de matrículas em tempo integral nas unidades de ensino, para estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica,

considerando indicadores de aprendizagem, renda, etnia, sexo, condição de pessoa com deficiência, constituição de família monoparental, adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, entre outros;

XIX - os estudantes, pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) para Programas Sociais do Governo Federal e os oriundos de comunidades indígenas e quilombolas, terão atendimento prioritário, conforme definido no art. 16 da Lei Federal nº 14.640, de 2023;

XX - o compromisso com a redução de desigualdades racial, socioeconômica, territorial, de gênero, as que afetam a comunidade surda e o público-alvo da educação especial; e

XXI - a distribuição equitativa de matrículas dentro da unidade de ensino de modo a evitar o aumento das desigualdades entre os estudantes.

§ 1º Em conformidade com as Leis nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008, deverá assegurar a promoção e o fomento à implementação da educação para as relações étnico-raciais, de forma transversal e interdisciplinar.

§ 2º A ampliação da jornada nas unidades de ensino e sistemas de ensino não deve ocorrer em detrimento do atendimento às unidades de ensino em turno parcial que atendem aos públicos das modalidades de Educação Especial, Educação Bilíngue de Surdos, Educação do Campo, Educação Indígena e Educação Quilombola.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO DA OFERTA

Seção I

Das Unidades de Ensino

Art. 7º A adesão à Política de Educação em Tempo Integral na unidade de ensino em tempo integral será realizada pela Secretaria Estadual ou Municipal de Educação e pelas instituições de ensino privadas, tendo em vista a disponibilidade de espaço físico adequado, podendo ser implementada em todas as modalidades da Educação Básica ofertadas pelas redes e Instituições de Ensino.

§ 1º Cada unidade de ensino deve apresentar, *a priori*, com o suporte da Secretaria de Educação condições adequadas para implantar a educação integral, considerando as condições físicas, materiais, equipamentos e de recursos humanos, bem como a organização e funcionamento das ações intersetoriais e os itinerários percorridos.

§ 2º O caráter da organização dos espaços da UE pública deve se dar em função de sua funcionalidade e das relações democráticas que devem prevalecer para além da dimensão física e, portanto, compreendidas a partir das práticas e relações individuais e coletivas.

§ 3º As atividades serão desenvolvidas no espaço físico da unidade de ensino conforme a disponibilidade, ou fora dele, em espaços distintos do município ou do território em que está

situada a escola, mediante a utilização de equipamentos sociais e culturais existentes e o estabelecimento de parcerias com órgãos ou entidades locais, sempre de acordo com o respectivo Projeto Político-Pedagógico.

§ 4º As atividades programadas e desenvolvidas em espaços disponibilizados fora da unidade de ensino (parques, museus, igrejas, clubes, ONGs e outros) são uma continuidade das atividades da própria unidade de ensino e, sendo, portanto, de frequência obrigatória para os estudantes e, em face delas, o desempenho de cada estudante deve ser avaliado.

§ 5º Para a realização das atividades em espaços diversos, a unidade de ensino poderá viabilizar a organização variada das turmas de estudantes, considerando o nível de desempenho e/ou a faixa etária, devendo observar a capacidade e as especificidades de cada espaço, bem como a natureza das atividades a serem desenvolvidas.

§ 6º Os espaços e períodos destinados à alimentação de todos os envolvidos devem ser previstos, planejados e organizados pela unidade de ensino como um momento para a formação de hábitos alimentares saudáveis, de higiene, boas maneiras, valores e, sobretudo, de socialização e interação entre todos.

§ 7º As unidades de ensino que implantarem o regime em tempo integral terão suas estruturas curriculares constituídas da seguinte forma:

I - carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, composta pelos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular – BNCC; e

II - carga horária de 10 (dez) horas semanais, constituída pela parte diversificada do currículo, com a finalidade de atender as mais diversas áreas.

Seção II

Das Cargas Horárias

Art. 8º Consideram-se matrículas em tempo integral aquelas em que o estudante permanece na unidade de ensino ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

Art. 9º O horário de funcionamento de cada unidade de ensino será definido pela mantenedora juntamente com a comunidade da unidade de ensino, desde que seja cumprida a carga horária mínima.

Seção III

Da Proposta Pedagógica e do Regimento da Unidade de Ensino

Art. 10. Em conformidade com as diretrizes nacionais, a proposta educacional da unidade de ensino em tempo integral promoverá a ampliação de tempos, espaços e

oportunidades educativas, bem como o compartilhamento da tarefa de educar e cuidar entre os profissionais da unidade de ensino e de outras áreas, as famílias e outros atores sociais, sob a coordenação da unidade de ensino e de seus professores, visando alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem e da convivência social e diminuir as diferenças de acesso ao conhecimento e aos bens culturais, em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis.

Art. 11. A unidade de ensino que oferece educação integral deve ter o regimento escolar em consonância com o seu Projeto Político-Pedagógico, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, o qual refletirá as concepções da proposta pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização e funcionamento da unidade de ensino, segundo as orientações preconizadas na legislação própria, de modo que:

I - apresente os fins e os objetivos da educação integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidas;

II - explicita as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de unidade de ensino em tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;

III - fundamente a concepção de proposta curricular para a educação integral na unidade de ensino, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular alinhada ao Documento Curricular do Território do Tocantins com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada;

IV - descreva a metodologia utilizada pela unidade de ensino;

V - aponte os critérios de organização da unidade de ensino: matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, controle da frequência, entre outros; e

VI - indique as formas de gestão da unidade de ensino, os recursos humanos e respectivas atribuições, os serviços oferecidos, bem como informações sobre o corpo discente, os colegiados e os pais ou responsáveis.

Parágrafo único. É facultado à mantenedora apresentar regimento padrão para sua rede de ensino, para o processo de implantação da educação integral.

Seção IV

Do Currículo

Art. 12. O currículo da unidade de ensino em tempo integral concebido como um projeto educativo integrado implica a ampliação da jornada escolar diária mediante o desenvolvimento de atividades como o acompanhamento pedagógico; o reforço e o aprofundamento da aprendizagem; a experimentação e a pesquisa; a cultura e as artes; o esporte e o lazer; as tecnologias da comunicação e informação; a afirmação da cultura dos direitos humanos; a preservação do meio ambiente; a promoção da saúde, entre outras, articuladas aos componentes curriculares, às áreas de conhecimento, a vivências e práticas socioculturais, alinhadas obrigatoriamente à Base Nacional Comum Curricular e ao Documento Curricular do Território do Tocantins, e às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º A organização do currículo de educação integral na unidade de ensino em tempo integral deverá fundamentar-se nas características, interesses e necessidades dos estudantes, contemplando as áreas do conhecimento conforme a determinação legal vigente, bem como a incorporação de atividades formadoras, que permeiem o currículo de modo flexível e variável.

§ 2º As áreas do conhecimento e as atividades formadoras devem propiciar a concretização da proposta pedagógica centrada na visão interdisciplinar e transdisciplinar.

§ 3º Na organização e gestão do currículo, as abordagens interdisciplinar e transdisciplinar devem ser consideradas pelo coletivo de cada unidade de ensino, a fim de organizar as atividades com os estudantes, desde o planejamento do trabalho pedagógico, a gestão administrativa e pedagógica, a organização do tempo e do espaço físico até a seleção, disposição e utilização dos equipamentos e mobiliário.

Art. 13. São obrigatórios os registros de frequência, de realização das atividades, de materiais utilizados, de resultados de aprendizagens, permitindo, a qualquer tempo, a atuação dos órgãos de controle internos e externos.

Seção V

Da Metodologia

Art. 14. A educação integral promovida por meio da escola em tempo integral propõe o desafio de tratar o conhecimento de forma multidimensional, estabelecendo composições entre os diversos campos do saber (cultura, arte, esporte e lazer, saúde, tecnologias etc.), de forma a desenvolver a capacidade de relacionar e analisar as informações das diferentes áreas do conhecimento.

§ 1º O corpo de educadores de cada unidade de ensino deve construir e efetivar uma metodologia capaz de atrair, envolver e comprometer cada criança, adolescente e jovem na busca pela aprendizagem individual e coletiva, propiciando a movimentação e apropriação das múltiplas possibilidades educacionais existentes, a fim de desenvolver um espírito investigativo e empreendedor.

§ 2º A operacionalização do currículo se dá, inicialmente, por meio da escolha pela unidade de ensino da abordagem didático-pedagógica interdisciplinar e transdisciplinar, que oriente a proposta pedagógica e resulte do pacto estabelecido entre os professores, funcionários, estudantes, profissionais de apoio não específicos da educação e da comunidade, subsidiando a organização do currículo, a definição de temas ou projetos e a constituição de redes de aprendizagem.

§ 3º A base estruturante do processo metodológico deve estar fundamentada na linha pedagógica apresentada no Documento Curricular do Território do Tocantins, observando a realidade local e regional e os insumos necessários para uma aprendizagem significativa e contextualizada.

Seção VI

Da Avaliação

Art. 15. A avaliação deve ser concebida como instrumento fundamental para fornecer informações sobre a realização do processo de ensino-aprendizagem e do desenvolvimento cognitivo, tanto para o educador, a fim de analisar os resultados de seu trabalho, quanto para o estudante verificar o próprio desempenho.

Art. 16. A avaliação deverá fornecer informações sobre os objetivos, métodos, conteúdos, materiais pedagógicos e sobre os próprios procedimentos avaliativos.

Art. 17. A avaliação terá caráter formativo, processual, participativo e somativo, constituindo-se dos seguintes elementos:

I - a avaliação formativa será constituída de projetos de ações comunitárias; e
II - a avaliação processual, participativa e somativa por meio de atividades avaliativas diversificadas, com as seguintes referências:

- a) relatórios;
- b) forma oral: exposições, entrevistas, seminários, debates, conversas informais;
- c) forma demonstrativa: desenhos, pinturas, apresentações, músicas, fotografias, vídeos, dança, teatro, manipulação de materiais e instrumentos, utilização de *softwares*; e
- d) avaliação escrita para o Ensino Fundamental e Médio, observando as diretrizes de cada rede e instituição de ensino.

Parágrafo único. A Política de Ampliação da Jornada Escolar tem progressão automática para a educação infantil, não havendo retenção caso o estudante não atinja os objetivos propostos.

Art. 18. No que se refere aos registros da avaliação, constará no Histórico Escolar do estudante, conforme previsto no regimento escolar, a fim de assegurar sua trajetória escolar e a continuidade dos estudos.

Seção VII

Planejamento e Organização da Educação Integral e suas etapas

Art. 19. O planejamento e a organização da unidade de ensino em tempo integral consideram o desenvolvimento da criança e do adolescente fornecendo-lhes meios para a continuidade de seus estudos, contemplando suas necessidades, numa organização espaço/tempo que atenda suas peculiaridades, nos seus diferentes níveis e modalidades de ensino.

Art. 20. A Educação Infantil nas unidades de ensino municipais em tempo integral deverá, observadas as normas já existentes, na rede e/ou instituição de ensino:

I - assegurar condições adequadas de infraestrutura e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais, garantindo sua proteção, cuidado e educação;

II - proporcionar atividades que assegurem o direito à aprendizagem e ao desenvolvimento em consonância com o Documento Curricular do Território do Tocantins para esta etapa de ensino e com a Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

III - reconhecer as especificidades e singularidades infantis, num contexto que tome como referência as interações e brincadeiras;

IV - organizar materiais, espaços e tempos que assegurem a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética e sociocultural da criança;

V - considerar nos espaços e tempos, as especificidades etárias, as singularidades individuais e coletivas das crianças, favorecendo as interações, os deslocamentos e os movimentos amplos;

VI - oportunizar espaços de participação que favoreçam a integração das famílias e da comunidade escolar, nas ações da instituição de ensino;

VII - criar redes de atendimento e proteção às crianças, em parcerias com diferentes segmentos públicos como Ministério Público, Unidades de Saúde, Conselhos Tutelares, CRAS, entre outros, a fim de promover e qualificar o atendimento e a assistência à criança;

VIII - promover o direito da vivência à infância em sua plenitude nos espaços das instituições educativas e em outros espaços articulados no município;

IX - adequar as condições necessárias para alimentação, sono e banho, que atendam às necessidades e especificações das crianças, assegurando um ambiente acolhedor, estimulante e seguro; e

X - elaborar relatórios de avaliação descritiva, considerando as observações dos diversos sujeitos que atuam com a criança, a partir da sua permanência na unidade de ensino.

Art. 21. O Ensino Fundamental – Anos Iniciais nas escolas de Educação Integral em Tempo Integral deverá, observadas as normas já existentes na rede e/ou instituição de ensino:

I - garantir o ciclo da alfabetização, implementando atividades de acompanhamento pedagógico nas diversas áreas do conhecimento direcionadas aos estudantes com dificuldade de aprendizagem; e

II - fortalecer as identidades sociais e individuais, promover a integração entre os componentes curriculares, a organização do trabalho pedagógico e a discussão de temáticas fundantes em cada área de conhecimento, com ênfase na alfabetização significativa e contextualizada, bem como possibilitar à criança o acesso qualificado ao universo da escrita e da leitura, além de atividades de integração entre família, escola e comunidade, fortalecendo atividades sociais, culturais, esportivas, de lazer, entre outras.

Art. 22. O Ensino Fundamental – Anos Finais nas unidades de ensino em tempo integral deverá, observadas as normas já existentes:

I - promover um planejamento que articule os componentes curriculares obrigatórios, expressos no Documento Curricular do Território do Tocantins vigente e fundamentados na Base Nacional Comum Curricular – BNCC, com atividades interdisciplinares, culturais, esportivas e tecnológicas que promovam o desenvolvimento integral do estudante;

II - assegurar a flexibilização e interdisciplinaridade, garantindo que o planejamento pedagógico contemple metodologias ativas de ensino, projetos de vida e interdisciplinares e abordagens que favoreçam a contextualização dos conteúdos e a aprendizagem significativa;

III - garantir a presença de profissionais qualificados para o acompanhamento psicopedagógico, apoio às necessidades educacionais especiais e desenvolvimento de competências socioemocionais dos estudantes;

IV - assegurar uma alimentação escolar balanceada e adequada às necessidades nutricionais dos estudantes, bem como espaços físicos apropriados para estudo, recreação e práticas esportivas;

V - contemplar ações de integração entre escola, família e comunidade, promovendo momentos de participação ativa dos responsáveis no processo educativo e nas atividades comunitárias; e

VI - assegurar a formação continuada dos docentes e demais profissionais da educação, além de condições de trabalho adequadas para a efetivação do projeto pedagógico.

Parágrafo único. A implementação da Educação em Tempo Integral deverá ser acompanhada por avaliação periódica, garantindo a qualidade do ensino e a melhoria contínua do processo educativo.

Art. 23. O Ensino Médio, nas instituições de ensino em tempo integral, deverá, observadas as normas já existentes, na rede e/ou instituição de ensino:

I - garantir metodologias ativas de ensino, projetos interdisciplinares e estratégias pedagógicas que favoreçam a personalização da aprendizagem e a autonomia dos estudantes, acrescentando o desenvolvimento de habilidades como empatia, resiliência e colaboração;

II - incluir nos itinerários formativos aprofundamentos de conhecimentos em áreas de interesse, articulando disciplinas eletivas, projetos integradores e práticas laboratoriais;

III - assegurar o acompanhamento psicopedagógico, apoio às necessidades educacionais especiais e programas de desenvolvimento de competências socioemocionais;

IV - dispor de ambientes adequados para estudo, laboratórios com espaços de inovação para experimentação e aprendizado prático, áreas de convivência, esportes e oferta de alimentação balanceada que atenda às necessidades nutricionais dos estudantes;

V - incentivar a integração entre escola, família, comunidade e setor produtivo, promovendo parcerias para estágio, aprendizagem prática e desenvolvimento de projetos com a conexão entre teoria e prática com foco no mundo do trabalho; e

VI - assegurar a formação continuada dos docentes e demais profissionais da educação, além de condições de trabalho adequadas para a efetivação do projeto pedagógico.

Art. 24. As atividades pedagógicas planejadas e propostas deverão considerar o número de estudantes por turmas, levando em consideração a complexidade da atividade e a relação professor/estudantes.

Art. 25. As atividades poderão ocorrer em espaços distintos da unidade de ensino de matrícula regular do estudante, desde que estejam asseguradas condições adequadas para o seu transporte e segurança.

Art. 26. O atendimento à educação inclusiva na escola de educação integral é garantido a todos os estudantes que optarem por essa oferta de ensino.

Art. 27. A promoção da cultura de paz e da não violência na escola em tempo integral

deve permear as práticas pedagógicas que estimulem o respeito, a empatia e o diálogo entre estudantes, educadores e a comunidade, mediante o desenvolvimento de projetos e ações que abordem os direitos humanos, a mediação de conflitos, atividades socioemocionais e rodas de conversa que incentivem a resolução pacífica de problemas, criando um ambiente escolar acolhedor, pautado em regras claras de convivência, participação ativa dos estudantes na construção de uma cultura colaborativa e em ações de sensibilização sobre diversidade, inclusão e cidadania, garantindo um espaço seguro e harmonioso para o aprendizado e o desenvolvimento integral.

Seção VIII

Da Gestão da Unidade de Ensino e Recursos Humanos

Art. 28. A implantação da educação integral em tempo integral impõe a necessidade de repensar os critérios de organização do quadro de pessoal das unidades de ensino, o qual deverá ser adequado a essa nova realidade.

§ 1º A escola em tempo integral necessita preferencialmente dos seguintes profissionais, sendo que os profissionais da educação deverão possuir a titulação exigida pela legislação vigente:

I - a equipe gestora, responsável pela organização do ambiente escolar, orientação dos professores e facilitadores, auxiliando nas atividades de avaliação, monitoramento, acompanhamento, planejamento e supervisão das atividades propostas aos estudantes;

II - os professores das áreas de conhecimento e dos componentes curriculares, responsáveis pelas atividades pedagógicas, que devem atuar de forma articulada entre as diversas áreas e currículos;

III - os facilitadores/voluntários, responsáveis pela realização das atividades de livre escolha da unidade de ensino nos campos das artes, cultura, esporte, lazer, entre outros; e

IV - os profissionais de apoio não específicos da educação (profissionais/servidores de outras áreas, estagiários, entre outros atores sociais), que atuam de forma temporária nas atividades pedagógicas dos temas/projetos específicos.

§ 2º As atividades educativas são de responsabilidade dos gestores e dos professores da unidade de ensino; contudo, demais profissionais de apoio poderão contribuir para o desenvolvimento do currículo, dentro e fora da escola, sob a orientação da equipe.

§ 3º Cabe à equipe gestora propor e organizar espaços e tempos que permitam as articulações necessárias, de forma a realizar uma gestão integrada de toda a escola e, intersetorialmente, articulada às políticas públicas do município e/ou estado.

§ 4º O desenvolvimento das atividades para uma educação integral também poderá envolver a gestão de ações com a colaboração das famílias, das empresas e das organizações sociais, tais como igrejas, associação de bairro, clubes, academias, entre outras, de modo a potencializar as ações educativas, respeitando-se a proposta pedagógica de cada unidade de ensino, sendo considerados colaboradores aqueles que puderem disponibilizar tempo, recursos, conhecimento, habilidade, trabalho, espaço e oportunidades para ampliar as vivências educativas proporcionadas aos estudantes.

§ 5º A formação continuada e diferenciada tanto para o corpo docente quanto para os demais profissionais que atuam na educação integral em escola em tempo integral, a ser promovida pela Secretaria Municipal ou Estadual, é de suma importância, a fim de buscar a superação das dificuldades encontradas no cotidiano da tarefa educativa, considerando seus diferentes perfis, contextos e as inovações que se impõem como exigências, interesses e expectativas das atuais gerações.

§ 6º O tempo pedagógico dos voluntários será estabelecido em conformidade com as atividades pedagógicas oferecidas pela unidade de ensino.

Seção IX

Projeto Político-Pedagógico

Art. 29. O Projeto Político-Pedagógico da unidade de ensino deverá ser elaborado e/ou revisado em conformidade com a legislação vigente, considerando a Educação Integral como parte integrante do referido projeto, assegurando a participação de todos os segmentos da comunidade escolar em sua elaboração.

Parágrafo único. O Projeto Político-Pedagógico – PPP é um documento fundamental que orienta a identidade, os princípios e as diretrizes educacionais da unidade de ensino, garantindo a coerência entre teoria e prática. Expressa a missão da instituição, seus valores, objetivos e metodologias, considerando as necessidades da comunidade escolar e os desafios da sociedade. Ademais, o PPP define estratégias para o ensino e a aprendizagem, promovendo a formação integral dos estudantes e assegurando a participação democrática de gestores, professores, estudantes e famílias no processo educativo.

Seção X

Da Matrícula dos Estudantes em Tempo Integral

Art. 30. O corpo discente será constituído por estudantes regularmente matriculados nas unidades de ensino em tempo integral pertencentes ao SEE/TO.

Art. 31. As matrículas dos estudantes na escola integral em tempo integral serão efetivadas por meio de cronogramas e normas expedidas pelas Secretarias Municipais e Estadual de Educação.

Art. 32. As vagas e critérios de participação dos estudantes matriculados atenderão aos critérios gerais para a formação das turmas em tempo integral, a saber:

I - a unidade de ensino deverá priorizar a participação de estudantes em situação de vulnerabilidade social (estudantes de baixa renda, beneficiários de programas sociais ou em situação de risco), garantindo acesso a um ambiente seguro, alimentação adequada e suporte educacional;

II - estudantes com deficiência ou necessidades educacionais especiais - assegurar inclusão, adaptação curricular e acompanhamento especializado, promovendo equidade no processo de aprendizagem;

III - estudantes em risco de evasão escolar - jovens com histórico de baixa frequência ou desempenho escolar insatisfatório, oferecer suporte pedagógico e socioemocional para sua permanência e êxito na trajetória escolar; e

IV - estudantes filhos de trabalhadores em período integral – àqueles cujos responsáveis têm jornadas de trabalho extensas, proporcionar um espaço educativo que assegure desenvolvimento integral e acompanhamento adequado.

CAPÍTULO VII

DAS AÇÕES DE IMPLANTAÇÃO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL

Art. 33. As Secretarias Municipais de Educação e a Secretaria Estadual, bem como as unidades de ensino pertencentes ao SEE/TO que irão implantar a educação integral, devem, previamente, realizar as ações necessárias, a saber:

I - organizar as equipes pedagógicas, com a responsabilidade de implantar nas unidades de ensino, de forma gradativa ou total, a política da educação integral e de dialogar com as comunidades escolares sobre a implantação;

II - a equipe citada no inciso anterior deve analisar as condições físicas e materiais, a estrutura de gestão nas diferentes instâncias e as práticas inerentes à educação em tempo integral: administrativas, pedagógicas, políticas e sociais;

III - estabelecer contato com as equipes diretivas e docentes da unidade de ensino para: exposição da política e de suas concepções, realização de diagnóstico das escolas das redes de ensino e o diagnóstico específico da realidade socioeducacional da unidade em questão, relato de experiências similares, promoção de debates e sugestões sobre a execução da proposta, entre outras;

IV - orientar a unidade de ensino a estabelecer contato com a comunidade escolar e a sociedade civil para realização de palestras, encontros e debates com o objetivo de sensibilizar e fomentar parcerias, demonstrando os benefícios da educação integral em escola em tempo integral e a divulgação por meio dos veículos de comunicação;

V - definir a proposta pedagógica e o regimento escolar da educação integral em escola em tempo integral, bem como definição das atividades formadoras a serem implantadas ou implementadas para compor o currículo na parte diversificada;

VI - organizar a formação do quadro de pessoal: número de profissionais necessários; definição das funções e da titulação de cada profissional, distribuição de horários para professores e demais profissionais da educação e a designação pela mantenedora dos professores e profissionais de apoio aos serviços de limpeza e alimentação;

VII - adequar a infraestrutura da unidade de ensino, compreendendo o espaço físico da escola em vista do novo currículo, conforme definições contidas na presente Resolução;

VIII - planejar e organizar a formação continuada e permanente dos profissionais da unidade de ensino; e

IX - planejar e organizar o monitoramento e avaliação da educação integral: reuniões pedagógicas com coordenação, professores e equipe diretiva; acompanhamento do desempenho escolar e reuniões com pais e parceiros da escola.

Art. 34. Compete à Secretaria Municipal de Educação que não possui Sistema de Ensino e à Secretaria Estadual de Educação:

I - atender ao disposto nesta Resolução e as exigências constantes no art. 6º e no Inciso XII do Anexo III da Portaria MEC nº 1.495, de 2023, e elaborar sua Política de Educação em Tempo Integral, submetendo-a à aprovação do CEE/TO;

II - em regime de urgência, o CEE/TO deve analisar a Política de Educação em Tempo Integral das redes estadual, municipal e privada de ensino, quando emitindo o Parecer/Resolução de aprovação da referida política, podendo constar as providências a serem sanadas posteriormente pela mantenedora;

III - orientar e acompanhar o processo da implantação da Educação em Tempo Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da educação integral, seus benefícios e as mudanças na rotina escolar decorrentes de sua implementação;

IV - proporcionar formação continuada aos profissionais de Educação em Tempo Integral, em parceria com as esferas estadual e federal, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;

V - assessorar pedagogicamente, em conjunto com a coordenação pedagógica da unidade de ensino, a elaboração e a execução das propostas curriculares do Documento Curricular do Território do Tocantins com os fundamentos da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada, quando houver;

VI - orientar as unidades de ensino na execução e implementação do Projeto; e

VII – selecionar, quando necessário, profissionais para compor as atividades do Projeto.

Art. 35. Compete às Unidades de Ensino:

I - adequar seu regimento interno e elaborar sua Proposta Pedagógica em consonância com o contexto de Educação em Tempo Integral, assegurando todos os trâmites legais para a sua aprovação junto ao Conselho Estadual de Educação e monitorar a vigência de seus atos regulatórios;

II - possuir um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica elaborada com base na política municipal e/ou estadual da Educação em Tempo Integral que disciplinará as normas e princípios de organização e da oferta da Educação em Tempo Integral;

III - apontar os critérios de organização da unidade de ensino, especificando seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos, adaptação, classificação, reclassificação e certificação;

IV - operacionalizar as ações do projeto *in loco*, garantindo a efetivação e execução da proposta pedagógica e acompanhando os seus resultados;

V - acompanhar a frequência dos estudantes a serem contemplados com a Educação em Tempo Integral e realizar busca ativa, quando necessário; e

VI - adequar os espaços existentes nos ambientes escolares ou extraescolares, que possam favorecer a implementação e efetivação das atividades propostas no Projeto.

CAPÍTULO VIII

DA REGULARIZAÇÃO DO REGIME ESCOLAR

Art. 36. Para assegurar a oferta da Educação em Tempo Integral, cabe ao CEE/TO:

I - estabelecer normas e diretrizes para a organização curricular, assegurar o cumprimento da carga horária e os critérios de funcionamento das escolas em tempo integral, garantindo conformidade com a legislação educacional vigente;

II - credenciar e/ou aditar o credenciamento das instituições de ensino para a oferta da Educação em Tempo Integral e autorizar a oferta e/ou a mudança do regime de oferta, assegurando a renovação dos atos regulatórios, após o término da vigência;

III - fiscalizar e supervisionar o funcionamento e expansão das escolas em tempo integral, primando pela qualidade da oferta educacional;

IV - aprovar a política da rede de ensino e a proposta pedagógica da oferta da Educação em Tempo Integral, sua estrutura curricular e o regimento escolar ou a sua alteração, a fim de garantir uma oferta de uma educação integral em tempo integral com qualidade referenciada;

V - orientar as Secretarias Municipais e a Secretaria Estadual no processo de implantação e ampliação da política de oferta da educação em tempo integral; e

VI - assegurar que a política da oferta da Educação em Tempo Integral das redes municipal e estadual de ensino esteja em conformidade com o disposto nesta Resolução e com as exigências constantes no artigo 6º e no Inciso XII do Anexo III da Portaria MEC nº 1.495, de 2023.

§ 1º A política da rede de ensino para a oferta da Educação em Tempo Integral será submetida à aprovação do CEE/TO, mediante processo protocolizado na Superintendência Regional de Educação – SRE pertencente ao município que não possua sistema de ensino instituído, sendo de responsabilidade da SRE realizar o protocolo diretamente na Secretaria de Educação que encaminhará o referido processo ao CEE/TO, contendo:

I - ofício solicitando aprovação da Política de Oferta da Educação em Tempo Integral, para a rede de ensino, quer seja para a implantação/implementação; e

II - cópia da Política de Oferta da Educação em Tempo Integral, para a rede de ensino, assinada pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação.

§ 2º A política da rede de ensino estadual para a oferta da Educação em Tempo Integral será submetida à aprovação do CEE/TO, contendo o cronograma de ampliação e implementação mediante processo protocolizado no CEE/TO, obedecendo aos incisos do Parágrafo anterior e as orientações contidas nesta Resolução.

Art. 37. A proposta pedagógica de mudança do regime de turno parcial para turno integral de cada unidade de ensino deverá ser encaminhada ao CEE/TO, por meio da Superintendência Regional de Educação e da mantenedora, acompanhada da documentação necessária, a qual integrará o processo de alteração de regime escolar, a saber:

I - ofício solicitando a aprovação da proposta pedagógica de Educação em Tempo Integral, quer seja implantação ou implementação;

II - lei, decreto ou portaria de instituição da política de Educação em Tempo Integral;

III - cópia do último ato regulatório da instituição (credenciamento ou recredenciamento) e último ato regulatório do(s) ensino(s) regulares a serem ofertados em tempo integral (autorização, reconhecimento ou renovação do reconhecimento);

IV – a proposta pedagógica elaborada pela unidade de ensino com a participação da comunidade escolar, com base no Projeto Político-Pedagógico da escola e na política da rede aprovada pelo CEE/TO, contendo a estrutura curricular;

V - regimento escolar contendo as alterações, contemplando a oferta da Educação em Tempo Integral e/ou declaração, assinado pelo gestor escolar, de adesão ao regimento da rede de ensino que já contempla a oferta da Educação em Tempo Integral;

VI - política de oferta da Educação Integral em Tempo Integral da rede à qual pertence a unidade de ensino, aprovada pelo CEE/TO, conforme disposto no Inciso I do art. 33 desta Resolução; e

VII - documento descritivo da lotação do pessoal por unidade de ensino, assinado pelo(a) gestor(a), sendo:

a) corpo técnico-administrativo com a descrição da habilitação/formação, situação funcional, função e carga horária; e

b) corpo docente (habilitação/formação de acordo com as normas vigentes, situação funcional, área de atuação, componente curricular e/ou unidade curricular e carga horária).

VIII - planta baixa do prédio ou croqui, assinados pelo engenheiro ou arquiteto, com a descrição dos ambientes;

IX - fotografias coloridas e legendadas das dependências da unidade de ensino, com comprovação da estrutura adequada para o atendimento da Educação em Tempo Integral com descrição dos aspectos de acessibilidade;

X - portaria de designação da Comissão de Avaliação Externa *in loco* realizada pela equipe da inspeção; e

XI - relatório de Avaliação Externa *in loco* (instrumento e relatório para autorização da oferta do ensino).

Parágrafo único. A Superintendência Regional de Educação, mediante análise da documentação encaminhada pela unidade de ensino interessada em ofertar a Educação em Tempo Integral, realizará uma avaliação externa *in loco* para averiguar as condições gerais da unidade de ensino e os aspectos relevantes à mudança do regime escolar que, se em conformidade com o instrumento de avaliação externa, será encaminhado ao CEE/TO em forma de processo para deliberação.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. A oferta da Educação Integral em escola em Tempo Integral será pauta de avaliação contínua, realizada pelas Secretarias Municipais e Estadual de Educação, em conjunto com o Conselho Estadual de Educação, com a finalidade de avaliar os resultados e benefícios

proporcionados pela oferta da Educação Integral em Tempo Integral, podendo em caráter deliberativo determinar a interrupção parcial ou total das atividades, em caso de constatada inobservância às normas previstas nesta Resolução.

Art. 39. A carga horária diária, semanal e anual, de cada etapa e/ou modalidade de Educação em Tempo Integral deverá atender às normas estabelecidas nos diplomas legais e curriculares vigentes, tanto estaduais quanto nacionais, com a devida definição de horários de início e término do turno, bem como dos intervalos destinados a lanches e almoço.

Art. 40. Os casos omissos nesta Resolução serão apreciados e deliberados pelo Conselho Pleno do CEE/TO.

Art. 41. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação do Tocantins, em Palmas – TO,
aos 11 dias do mês de fevereiro de 2025.

Markes Cristiana Oliveira dos Santos

Presidente do Conselho Estadual de
Educação – CEE/TO
Ato nº 2417 – NM

Fábio Pereira Vaz

Secretário de Estado da Educação
Ato nº 13 – NM